

POSICIONAMENTO JURÍDICO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - SISMMAC

Sobre a aplicação da composição da jornada dos profissionais do Magistério Municipal.

Trata-se de posicionamento jurídico apresentado pelo Sindicato do Magistério Municipal de Curitiba-SISMMAC, conforme acordado em 17 de março de 2014, acerca da possibilidade de adoção, pelo Município de Curitiba, da composição da jornada de trabalho dos professores pertencentes a área de atuação Docência II considerando a hora-aula e não a hora-relógio, como ocorre atualmente.

A jornada de trabalho é disciplinada pelo Estatuto do Magistério, Lei municipal 6761/85, nos seguintes termos:

Art. 19 – Fica instituída a jornada de 20 horas semanais de trabalho para o pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 20 – A jornada semanal de trabalho do Magistério é constituída de horas-aula, horas-permanência e horas-atividade.

§ 1º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, salvo o disposto no artigo seguinte, terá sua jornada de trabalho, um mínimo de vinte por cento (20%) de horas-permanência semanais, para atividades extra-classe.

§ 2º - O tempo de horas-atividade é destinado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério com função não docente e será de jornada consoante determina o artigo 19.

Art. 21 – A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério será cumprida na mesma escola, salvo necessidade do serviço.

Observe-se que o art. 19 determina a extensão total da jornada de trabalho, estabelecendo em 20 horas semanais o montante a que os profissionais do magistério estão obrigados por força do Estatuto à contraprestação de trabalho.

A composição da jornada semanal, por sua vez, é determinada pelo artigo seguinte, que fixa a unidade básica a ser considerada no cômputo da jornada, estabelecendo esta em horas-aulas permanência e horas-atividade.

Nos termos da citada lei, portanto, horas-permanência se caracterizam por período dentro da jornada dos profissionais do magistério que exercem a atividade de docência, destinado a atividades que apesar de inerente a docência, são realizadas extraclasse, ou seja, sem a interação com os educandos. São atividades destinadas a capacitação dos professores com cursos ou estudos, ou a atividades pedagógicas como preparação de aulas ou correção de provas e trabalhos.

Embora a lei municipal de 1985 estabeleça em, no mínimo, 20% o período destinado a atividades extraclasse aos professores de Curitiba, lei federal 11.738/2008, ampliou o período da jornada destinada a estas atividades em um terço, ou 33% no mínimo. Como é sabido, esta passou pelo crivo da constitucionalidade através da ADIN 4167, sendo confirmada em abril de 2011.

Em que pese a diferença de nomenclatura, as atividades extraclasse denominadas pela lei municipal 6761/85 como “horas-permanência” tratam das mesmas atribuições inerentes à docência que a lei federal 11.738/2008 conceitua como “hora-atividade”.

Nestes termos dispõe a lei 11.738/2008:

Art. 2º

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

No que se refere a composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério municipal de Curitiba que exercem a atividade de docência¹, portanto, está claro que esta é computada tendo em consideração as unidades básicas horas-aula e horas-permanência. A lei, portanto, não estabelece, para o cômputo da jornada de trabalho do profissional do magistério, a unidade básica tempo em minutos ou horas, o que se denomina hora-relógio.

Regulamentando a duração da hora-aula, a Instrução Normativa 01/2014 - SGED/SME, estabelece em 50 minutos a duração de cada aula. É de se entender, portanto, levando em conta a composição da jornada estabelecida em lei e acima detalhada que a jornada de trabalho do professor deve ser de 20 unidades, dentre as quais horas-aula e horas-permanência. Deve-se entender que a duração da hora-permanência é igual a da hora-aula, tanto porque esta interpretação guarda coerência interna com a sistemática da composição da jornada determinada pela Lei 6761/85 quanto para garantir a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/08, conforme Parecer CEB/CNE n.º 18/2013.

Respeitada a lei federal 11.738/2008 (que além de fixar piso nacional remuneratório, determinou o cumprimento de no mínimo um terço da jornada em atividade extraclasse), do total de 20 horas-aula que compõe a jornada do professor, 13,33 devem ser destinadas a atividade junto aos educandos em sala

¹ Com relação aos profissionais do magistério que não exercem atividade de docência, o art. 20, § 2º da Lei 6761/85 estabelece como unidade básica a “hora atividade”.

e 6,66 horas-aula, destinadas a atividades extraclasse. Considerando que a lei 6761/85 estabelece a jornada em horas-aula e horas-permanência e não em tempo (hora-relógio), e considerando ainda não ser possível fracionar uma hora-aula, torna-se necessário, para o cumprimento da lei 11.738/08, que a jornada do professor seja estabelecida em 13 horas-aula e 7 horas permanência.

Cabe ainda considerar o já mencionado Parecer 18/2013 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional da Educação, homologado em 31/07/2013 pelo Ministro da Educação com publicação em 01/08/2013, no Diário Oficial da União, que trata da implementação da Lei 11.738/2008, no que concerne a aplicação do terço da jornada destinada a atividade extraclasse dos docentes.

A interpretação adotada pelo Ministério da Educação é clara, e consoante referido parecer, admite, e entende inclusive como corriqueiro, que diversos sistemas de ensino tenham jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula menores que 60 minutos. Assim, independente do tempo de duração da hora-aula, a hora-atividade (que no município de Curitiba se denomina hora-permanência) deve levar em conta o mesmo tempo de duração e deve também ser considerada como unidade para composição da jornada.

O parecer proíbe inclusive a seguinte operação: multiplicar 20 horas por 60 minutos (1200 minutos), dividi-los pelos 50 minutos referentes a uma hora-aula (24 horas-aula) e aí aplicar a proporção entre dois terços de hora-aula e um terço de hora-permanência. Tal mecanismo caracterizaria burla a Lei 11.378/2008 a fim de aumentar o número de aulas dentro da jornada. Vale a pena a transcrição abaixo:

*“Como afirma o Parecer CNE/CEB nº 8/2004, formulado pelo então Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, ao qual voltaremos mais adiante, **não há qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração.***

De acordo com a legislação, portanto, a jornada de trabalho de 40 horas semanais deve ser composta da seguinte forma, independente do tempo de duração de cada aula, definido pelos sistemas ou redes de ensino:

<i>Duração total da jornada</i>	<i>Interação com estudantes</i>	<i>Atividades extraclasse</i>
<i>40 horas semanais</i>	<i>No máximo 2/3 da jornada</i>	<i>No mínimo 1/3 da jornada</i>

Logo, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária. Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações.

Dito de outra forma: independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse.

Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor.

Assim, dando consequência ao que foi dito até o momento, a implantação da Lei nº 11.738/2008, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores, deve ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino aplicando-se a seguinte tabela:

<i>Duração total da jornada</i>	<i>Interação com estudantes</i>	<i>Atividades extraclasse</i>
40	26,66 (*)	13,66
39	26,00	13,00
38	24,66	12,33
37	25,33	12,66
36	24,00	12,00
35	23,33	11,66
34	22,66	11,33
33	22,00	11,00
32	21,33	10,66
31	20,66	10,33
30	20,00	10,00
29	19,33	9,66
28	18,66	9,33
27	18,00	9,00
26	17,33	8,66
25	16,66	8,33
24	16,00	8,00
23	15,33	7,66
22	14,66	7,33
21	14,00	7,00
20	13,33	6,66
19	12,66	6,33

18	12,00	6,00
17	11,33	5,66
16	10,66	5,33
15	10,00	5,00
14	9,33	4,66
13	8,66	4,33
12	8,00	4,00

(* Observe-se que são 26,66 unidades, de acordo com a duração definida pelo sistema ou rede de ensino (60 minutos, 50 minutos, 45 minutos ou qualquer outra que o sistema ou rede tenha decidido).” (destacamos)

Comprova-se aqui que inexistente qualquer proibição a adoção da composição da jornada levando em conta hora-aula e hora-permanência e não hora-relógio por parte do Ministério da Educação, deixando que cada sistema educacional se organize levando em conta a autonomia de cada ente federativo.

Com efeito, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local bem como suplantando a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislar sobre sua rede e sistema educacionais bem como o regime funcional de seus servidores públicos, consoante norma do art. 30, I da Constituição Federal, é competência do ente municipal.

Dessa forma também disciplina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9493/1996), conferindo ao mesmo tempo, competência à União para normas gerais em matéria de educação e autonomia e liberdade de organização a cada sistema de ensino:

“Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

*§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e **exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.***

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.” (destacamos)

Desta forma, ao mesmo tempo que a Lei 11.738/2008 estabelece como regras gerais piso salarial e jornada mínima para o exercício de atividades extraclasse no âmbito do magistério público², o entendimento do Ministério da Educação, através do Parecer 18/2013 da CEB/CNE, confere autonomia para que

² A questão da violação da competência da União foi amplamente debatida por ocasião do julgamento da ADIN 4167, tendo a Corte Suprema entendido em sua maioria pela constitucionalidade da Lei 11.378/2008.

cada ente educacional, estadual ou municipal, organize seu sistema de ensino levando em conta critérios pedagógicos e condições de trabalho de seus servidores.

Não há óbice legal portanto, a que o Município de Curitiba aplique no cômputo da jornada dos professores de sua rede de educação a unidade base hora-aula e hora-permanência, **como aliás, já prevê o Estatuto do Magistério Municipal (Lei 6761/1985).**

Importante ressaltar ainda a função normativa atribuída pela Lei 9131/1995 ao Conselho Nacional de Educação e seus pareceres, a corroborar com o conteúdo do Parecer 018/2013 – CEB/CNE supracitado:

“Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação: (...)

*Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, **terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto**, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.*

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

*d) **emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;***

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

*f) **analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;***

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.” (destacamos)

É de se atentar ainda para a garantia dos diferentes direitos dos professores e estudantes que embora muitas vezes pareçam conflitantes não se confundem nem se antagonizam. Os estudantes possuem direito, no ano letivo, ao mínimo de 800 horas e 200 dias de aula, consoante art. 24 da LDB (Lei 9394/1996). As horas aqui mencionadas são contadas em minutos, sendo que cada hora equivale a 60 minutos, o que quer dizer que os estudantes possuem direito e os estabelecimentos de educação devem ofertar exatamente o tempo de aula estipulado em lei, como bem esclarece o Parecer CNE/CEB n.º 08/2004.

A hora-aula, por sua vez, segundo o mesmo documento, é a divisão de tempo estabelecido pelo projeto pedagógico da escola para o qual se entende haver melhor assimilação pelo estudante dos conteúdos curriculares. Desta forma faz a distinção o referido parecer:

“O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior.”

Não se confunde, portanto, o direito dos estudantes de usufruir no mínimo exatamente as 800 horas anuais, e no caso das séries finais do ensino fundamental de Curitiba as 900 horas, divididos em 200 dias letivos, com a divisão pedagógica das aulas estabelecida pelas equipes de cada sistema escolar. Da mesma forma que não se confunde com esses dois direitos, o direito dos professores em terem aplicada à sua jornada de trabalho a composição em horas-aula e horas-permanência e não em hora-relógio (horas e minutos), se assim permitir a lei que regula seu regime funcional.

Neste sentido, o Parecer CEB/CNE n.º 18/2013:

“O importante é que todos saibam que a questão do direito dos estudantes, aos quais a LDB assegura 800 (oitocentas) horas anuais lecionadas em 200 (duzentos) dias letivos, não se confunde com os direitos dos professores naquilo que diz respeito às suas jornadas de trabalho.

Aos estudantes, a escola ou o sistema de ensino deve assegurar o total de horas de aulas determinado pela LDB e, para tanto, devem prover a contratação ou redimensionamento das cargas horárias de quantos profissionais sejam necessários para assegurar aos estudantes este direito.”

Não é demais lembrar que a **valorização dos profissionais da educação escolar** possui previsão constitucional (art. 206, V a VIII e § único) e legal (LDB, art. 67), assegurando, dentre outros direitos, plano de carreira, progressão funcional e **condições de trabalho** adequadas e que possibilitem o constante aperfeiçoamento. Boas condições de trabalho implicam em jornada que garanta realização de atividades extraclasse durante o tempo em que o professor permanece na escola (sem levar provas e trabalhos para correção em casa), bem como que garanta tempo para estudo e frequência de cursos para aprimoramento.

Adequar a jornada de trabalho dos professores que atuam na Docência II à Lei 6761/1985, estabelecendo a composição da jornada em hora-aula e hora-permanência, e não em hora-relógio como aplica hoje o Município de Curitiba, portanto, garantindo ainda a permanência concentrada como é proposta do SISMMAC, é valorizar o profissional do magistério e o trabalho por este realizado. A permanência concentrada possibilita a realização das atividades pedagógicas com mais qualidade do que se o professor tiver que interromper e reiniciar a atividade em diversos momentos.

A proposta da categoria consiste na seguinte jornada semanal: dois dias com cinco 5 horas-aula, um dia com três horas-aula e duas horas-permanência e um dia com 5 horas-permanência, totalizando jornada com quatro dias na semana:

Tabela de composição da jornada				
5 horas-aula	5 horas-aula	3 horas-aula 2 horas permanência	5 horas permanência	Dia sem vínculo

A organização da jornada desta forma possibilitaria um dia “sem vínculo” para que cada professor possa se organizar privadamente, inclusive utilizando o tempo para aperfeiçoamento profissional, tão necessário a carreira do magistério. O atendimento a proposta apresentada implica em cumprir o dispositivo constitucional que determina garantia de condições de trabalho dignas ao exercício da função de magistério.

Segundo os cálculos do próprio Município de Curitiba trazidos em reunião entre representantes da Secretaria da Educação e SISMMAC, para fornecer um terço de hora-atividade aos professores da Docência II são necessários aproximadamente 120 novos professores e para a composição da jornada em horas-aula, seriam necessários a contratação de mais 12 novos professores, totalizando 132 novos professores. Sabemos que há previsão de novas contratações relativas ao concurso realizado neste mês. O atendimento da composição da jornada em horas-aula, portanto, é economicamente viável ao Município de Curitiba.

Ao contrário do mencionado no Parecer da Procuradoria Geral do Município de Curitiba à Secretaria Municipal de Educação, protocolo n.º 01-060355/2013, a proposta de adequação da jornada dos professores das séries finais apresentada pelo SISMMAC não inclui o tempo destinado ao recreio escolar

como tempo de trabalho remunerado. A jornada de trabalho, sendo contada em horas-aula e horas-permanência, e não em horas-relógio (horas e minutos), não inclui o tempo de intervalo na jornada, consoante tabela acima apresentada.

Com relação a desigualdade de tratamento entre os professores da Docência II e demais profissionais do magistério, é necessário considerar que estes professores, vêm reivindicando organizadamente a composição de sua jornada em horas-aula desde 2011, bem como têm tido reiteradamente suas jornadas alteradas por parte da Administração, sofrendo com essas alterações. Porém o pleito ora tratado dispõe sobre adequação de jornada **já prevista em lei**, qual seja, Estatuto de Magistério – Lei 6761/1985, o qual não deixa dúvidas de que a jornada do profissional do magistério municipal de Curitiba “é constituída de horas-aula, horas-permanência e horas-atividade.”

Desta forma, não é necessário nem mesmo proposta de alteração legislativa pelo Executivo Municipal ao Estatuto do Magistério, mas tão só a aplicação pela Administração Pública Municipal da jornada de trabalho nos moldes já previstos.

Com a finalidade de demonstrar a ausência de impedimento legal/constitucional na proposta apresentada pelos professores representados pelo SISMMAC, bem como a viabilidade na aplicação da hora-aula na composição da jornada, é de se atentar para sistemas de ensino que adotam esta sistemática:

Rede estadual do Paraná: Ao mesmo tempo em que garante o direito às 800 horas letivas ao estudante, estabelece a hora-aula do professor em 50 minutos, consoante lei complementar 103/2004:

“Art. 30. A hora-aula do Professor em exercício de docência será de até cinquenta minutos, assegurado ao aluno o mínimo de oitocentas horas anuais, nos termos da lei.”

Com efeito, aos professores da rede estadual do Paraná com jornada de 20 horas semanais, são assegurados 5 aulas diárias de 50 minutos (entre horas-aula e horas-atividade) e um dia sem vínculo. A sistemática é a mesma para os professores com jornada de 40 horas.

Em julho de 2011, através da Instrução Normativa n.º 02/2011 – GRHS/SEED, a jornada computada em horas-aula foi estendida aos professores readaptados e aos pedagogos, demonstrando não haver impedimento a que demais profissionais da carreira do magistério tenham aplicados a sua jornada a hora-aula.

Rede Municipal de São Paulo: Há previsão em lei de jornadas de 20, 30 ou 40 horas, porém todas levam em conta a hora-aula, conforme lei 11.434/1993:

Art. 35. A jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais.

(...)

Art. 36. A jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividades semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37. A jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentas e quarenta) horas-aula mensais.

Regulamentando a duração da hora-aula, a Portaria n.º 645/2008 estabelece em 45 minutos.

Rede Municipal de Sorocaba/SP: A lei municipal 4599/1994 estabelece jornada de trabalho de 40 horas para os docentes, bem como a duração da hora-aula e da hora-atividade, denominado HTP (hora de trabalho pedagógico):

Art. 28. A jornada de trabalho do pessoal docente é constituída de horas-aula e horas de trabalho pedagógico – HTP, nunca excedendo, em conjunto, o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33. A hora-aula terá a seguinte duração:

- a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos*
- b) 50 (cinquenta) minutos para os cursos diurnos*

Art. 34.

§ 1º - A duração da HTP corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

Em anexo também notícia que indica a extensão da jornada composta por hora-aula para professores readaptados.

Rede municipal de Dourados/MS: Através da Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, os professores tem garantido o cômputo da jornada em horas-aula e horas-atividade de 50 minutos cada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se:

(...)

XVIII – hora-aula: é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para Educação Básica e terá a duração de 50 minutos.

Art. 25. Os profissionais do Magistério Público Municipal e do Magistério Indígena Municipal no exercício de suas funções ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho:

I – docência:

- a) Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano:*

1. a jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, incluídas 08h (oito horas) de atividades, estas últimas desdobrando-se 5h (cinco horas) na unidade escolar e 3h (três horas) em local de livre escolha pelo docente;
 2. a jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais, incluídas 04h (quatro horas) de atividade, estas desdobrando-se em 3h (três horas) na unidade escolar e 1h (uma hora) em local de livre escola pelo docente;
- b) do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano
1. a jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, incluídas 10 h (dez horas) de atividade, estas últimas desdobrando-se 6h (seis horas) na unidade escolar e 4h (quatro horas) em local de livre escolha pelo docente;
 2. a jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais, incluídas 05h (quatro horas) de atividade, estas últimas desdobrando-se 3h (três horas) na unidade escolar e 2h (duas horas) em local de livre escolha pelo docente;
- (...)
- § 4º. Para o cumprimento das jornadas estabelecidas no inciso I, as aulas terão duração de 50 (cinquenta) minutos.
- (...)

Segundo o sindicato da categoria³, a composição da jornada em horas-aula é aplicada inclusive para as séries iniciais do ensino fundamental, mantendo-se ainda a hora-relógio para a educação infantil (maternal).

Tivemos informações ainda de diversos outros sistemas de educação que embora não tenham previsão legal na legislação local passaram a adotar a composição da jornada de trabalho em horas-aula, como a rede municipal de Araucária/PR e a rede estadual do Pará, o que posteriormente foi reforçado pelo Parecer CEB/CNE n.º 18 de 31/07/2013.

Demonstrado, portanto, não apenas inexistir impedimentos legais e constitucionais à adoção pelo Município de Curitiba da composição da jornada em horas-aula, horas-permanência e horas-atividade, como também a imperatividade da Lei 6761/1985 – Estatuto do Magistério Municipal de Curitiba na aplicação desta jornada. Demonstrado ainda não haver impedimento na adoção da jornada proposta pela categoria representada pelo SISMMAC perante normativas do Ministério da Educação do Governo Federal e Conselho Nacional da Educação, bem como a autonomia do ente federado em regulamentar o regime funcional de seus servidores. Demonstrados exemplos de diversos sistemas de educação que aplicam a composição da jornada nos moldes propostos, e assim a viabilidade prática e jurídica deste modelo.

³ SIMTED – fone: (67) 3421 – 3749.

Entendemos desta forma, não haver óbice legal a aplicação da composição da jornada de trabalho dos profissionais do Magistério Municipal de Curitiba em horas-aula, horas-permanência e horas atividade.

É o nosso posicionamento, salvo melhor juízo.

Curitiba, 26 de março de 2014.

RAFAEL ALENCAR FURTADO
SISMMAC

CRISTINA EIKO HOMMA
Assessora Jurídica SISMMAC

JONADABE RODRIGUES LAURINDO
OAB/SP 176.761